Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.511

(Processo nº 2012/52145-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 109/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO NÁUTICA DO MARAJÓ e a SEEL.

Responsável: Sr. AMARILDO SALES FELIPE, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA I. Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

II. Aplicação de multa ao ex-secretário da SEEL pela ausência do laudo conclusivo do convênio.Recomendação.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2012/52145-9.

Tratam os autos da Tomada de contas da Associação Náutica do Marajó, referente ao Convênio nº 109/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Amarildo Sales Felipe, presidente à época. Teve como objetivo o apoio financeiro para o desenvolvimento das atividades do Projeto Navegar. Valor do convênio: R$ 53.900,00 (cinqüenta e três mil e novecentos reais). Valor transferido pelo Estado: R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

A SEEL não emitiu o laudo conclusivo. Citado, o Sr. Carlos Alberto da silva Leão, ex-secretário da SEEL não apresentou o documento faltante.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Requer ainda, o Ministério Público de Contas, que seja expedida recomendação à SEEL para que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento de convênios atuais e futuros.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Amarildo Sales Felipe, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao Erário. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL, aplico a multa de R$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art. 83, III, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12. Determino ainda que seja expedida a recomendação, de fls. 67/68 dos autos, requerida pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso III, alínea "b", "c" e "d", e art. 62, 82 e 83 incisos III, VII e VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o SR. AMARILDO SALES FELIPE, Presidente à época, CPF 577.481.602-87, condenando-o à devolução do valor de R$38.500,00 (trinta e oito mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 12/03/2009 até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, CPF:173.459.102-10, secretário à época da SEEL, multa de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Convênio;

III – Determinar a SEEL, que observe a recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de fevereiro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs.Conseºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
M/0966240